



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.998 - SP (2015/0115841-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OELSEN FRANCHI
CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022, II, NOVO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 30/09/2015, contra decisão monocrática publicada em 16/09/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados em face do Ministério Público Federal e do INSS, nos quais a recorrida postulava a exclusão de sua meação da restrição judicial decretada nos autos da Ação Cautelar de Sequestro e Improbidade 2003.61.22.000305-3, movida contra o seu cônjuge.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC vigente), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático e probatório dos autos, dado provimento à Apelação da autora, ora recorrida, para excluir sua meação da indisponibilidade decretada sobre o imóvel mencionado, decidindo que "não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito", além de concluir que "a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária", entender de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.998 - SP (2015/0115841-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSS, em 30/09/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/09/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE.

1. Em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverteu em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado.

2. É irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente.

3. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito.

4. De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária.

5. Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal.

6. De rigor é a proteção da meação da embargante. Pelos mesmos motivos, no mais, a r. sentença não merece reparos.

7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAG1NA:31.

8.Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida" (fls. 472/473e).

Alega o recorrente ofensa ao art. 535, I, do CPC, porque o Tribunal **a quo** teria sido omissos em relação às provas, produzidas nos autos, que excluiriam a reserva de meação sobre imóvel, no caso de condenação por ato de improbidade administrativa do cônjuge da recorrida (fl. 499e).

Sustenta violação ao art. 1.659, IV, do Código Civil, porque, no presente caso, a constrição do patrimônio do cônjuge da recorrida, condenado criminalmente e por ato de improbidade administrativa, deveria atingir imóvel titularizado pelo casal, pois há prova nos autos de que o proveito da infração reverteu a favor de ambos os cônjuges (fls. 501/503e).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 483/491e).

Recurso inadmitido, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Vê-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo apreciou, fundamentadamente, o único ponto suscitado pelo recorrente, nas contrarrazões apresentadas ao recurso de apelação: existência de proveito comum do casal em relação ao imóvel objeto de constrição em 1ª instância (fls. 447/448e).

Assim, não há que falar em violação ao art. 535, I, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. (...) 4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto à alegada violação ao art. 1.659, IV, do Código Civil, destaca-se do acórdão do Tribunal de origem: "Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito. De outra parte a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época (sic) do ajuizamento da ação era escrevente judiciária. Portando, se no campo das suposições, também seria possível supor que a embargante concorreu lícitamente para a formação do patrimônio do casal. Desta feita, de rigor é a proteção da meação da embargante" (fl. 470e). Assim, rever o entendimento do Tribunal a quo, nesse ponto, certamente demandaria a reanálise de fatos e de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 571/573e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em decisão monocrática, a ilustre Ministra Relatora, nos termos do artigo 557 do CPC, negou provimento recurso interposto pelo INSS por considerar que não houve violação 535 do CPC, já que o Tribunal Regional teria apreciado o único ponto suscitado pelo recorrente nas contrarrazões recursais de apelação: a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito comum do casal em relação ao imóvel objeto de construção em 1ª instância.

Todavia, Excelência, com a devida vênia, a decisão merece reforma. Realmente, o acórdão se manifestou sobre a questão do proveito comum, entretanto, o fez sem analisar todo o conjunto probatório carreado aos autos, entendendo que não haveria elementos nos autos que permitissem concluir que o imóvel teria sido adquirido com o proveito do ilícito.

Evidenciada a omissão, o INSS interpôs Embargos de Declaração demonstrando que existiam provas nos autos e que estas não foram levadas em consideração por ocasião do julgamento.

Transcreve-se dos embargos de declaração opostos pelo INSS:

"(...)Ocorre que houve comprovação do proveito do ilícito, vez que, às fls. 357/369, consta, na íntegra, a r. sentença proferida na ação de improbidade (processo 2003.61.22.000429-O), sendo que às fls. 366, diz a mencionada sentença:

"Em relação à Sergio de Oliveira (fls. 1724/1730), dados tomados pela Receita Federal do Brasil dão conta de substancial parcela dos valores recebidos como "porcentagem" do ilícito ter sido destinada à construção do imóvel objeto da matrícula 36.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (lote 13, quadra 23, rua São Sebastião, Tupã). Ou seja, tem-se demonstrada evolução patrimonial contemporânea aos fatos incompatível com a remuneração do réu (e de sua esposa), hipótese que autoriza a perda de referido imóvel, acrescido de seus frutos e produtos, em favor do INSS" (g.n.)

Assim, face ao reconhecido na sentença proferida na ação de improbidade, ficou demonstrado, com dados da Receita Federal do Brasil, que os valores recebidos ilicitamente a partir do ano de 2000 (conforme sentença penal transitada em julgado, em especial, às fls. 167 e quadro de fls. 200), foram destinados à aquisição e construção do imóvel, comprovando-se que a evolução patrimonial era incompatível com a remuneração do casal.

O Tribunal Regional, entretanto, apesar de instado não emitiu qualquer pronunciamento acerca do que restou provado e registrado no "decisum" da ação de improbidade, quedando-se silente, ao fundamento que não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Mas este tópico não poderia ter sido relegado, por essencial ao deslinde da controvérsia. O Tribunal Regional deveria ter se pronunciado sobre todo o conjunto probatório trazidos aos autos, na medida em que compete à esta Corte esgotar a análise do contexto probatório. Como só se fiou em parte das provas carreadas incorreu em omissão que ensejou a interposição do recurso especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao artigo 535 do CPC.

A omissão em questão de fato prejudicou o INSS, tanto que a decisão ora agravada entendeu que o pleito recursal relativo à violação ao artigo 1659, I do Código Civil esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Mas face a omissão evidenciada deve ser afastado este óbice já que a análise do conjunto fático- probatório é prejudicial à análise da violação ao artigo 1659, I do Código Civil, cerne do inconformismo do INSS.

Pelo exposto, urge a reconsideração da decisão para reconhecer a existência de omissão, determinando a remessa dos autos ao tribunal de origem para novo pronunciamento, na forma como vem entendendo esta Colenda Corte" (fls. 584/585e)

Requer, por fim, "que Vossa Excelência, em juízo de retratação, reconsidere a respeitável decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial, por violação ao art. 535 do CPC. Caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de retratação, que o feito seja apresentado em mesa para que possa ser julgado pelos ímclitos julgadores da colenda Turma" (fl. 587e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.998 - SP (2015/0115841-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados em face do Ministério Público Federal e do INSS, nos quais a recorrida postulava a exclusão de restrição judicial decretada nos autos da Ação Cautelar de Sequestro e Improbidade 2003.61.22.000305-3, movida contra Sérgio de Oliveira, seu cônjuge.

O pedido foi julgado procedente, em parte, apelando a autora.

Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, firme na seguinte compreensão, **in verbis**:

"Cinge-se a discussão à proteção jurídica da meação da embargante sobre o imóvel situado na Rua São Sebastião, n.º 255, Tupã - SP.

É incontroverso que a meação sobre o referido bem que compete ao marido, réu na ação de improbidade, estará sujeita à eventual pena de perdimento. A questão posta a desate é se a meação da sua esposa, que não é parte naquele processo, também estará.

A propósito do tema, aplicam-se supletivamente as disposições do Código Civil.

Dispõe o art. 1.659, IV, do Código atualmente em vigor:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

Regra semelhante já estava positivada no art. 270, II, do Código Civil de 1916:

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

(...)

II. As provenientes de atos ilícitos.

Infere-se que, em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverteu em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado.

Assim, é irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente.

Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito.

De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária.

Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal.

Desta feita, de rigor é a proteção da meação da embargante.

Pelos mesmos motivos, no mais, a r. sentença não merece reparos.

Em analogia ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, deixo de fixar honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Somente se houver má-fé por parte do Ministério Público é que se deve condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. 2 - Apelação provida.

(TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM. VEÍCULO. CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCABIMENTO. ART. 18, LEI Nº 7.347/85. 1. Não há falar-se em condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando no exercício de suas funções institucionais, salvo comprovada litigância de má-fé (precedentes desta Corte). 2. Apelação provida.

(TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31)

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial tida por interposta.**

É como voto" (fls. 469/471e).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 477/481e), com as seguintes alegações:

"No presente caso, o INSS entende, **data maxima venia**, que há contradição na r. decisão, carecendo, pois, de retificação, pela via dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Senão, vejamos:

Trata-se de apelação na ação de embargos de terceiros propostos em face do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, contra a r. decisão de primeiro grau (fls. 370/373) que não acolheu o pedido de exclusão da restrição judicial decretada na Ação Cautelar de Sequestro e Improbidade (processo 2003.61.22.000305-3), referente ao imóvel, objeto da matrícula 36602, à Rua São Sebastião 255, Tupã/SP (fls. 260), adquirido em janeiro de 2000. A embargante é casada em regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Sergio de Oliveira, condenado em ação penal (processo 2003.61.22.000306-5- sentença de fls. 130/253, transitada em julgado, conforme fls. 341) e de improbidade administrativa (processo 2003.61.22.000429-0- sentença de fls. 357/369, encontrando-se neste E. Tribunal, tendo sido negada admissibilidade aos Recursos Especial e Extraordinário).

A D. Relatora, no seu Voto, deu provimento à apelação (fls. 414/416), sendo acompanhada pela Egrégia Sexta Turma deste Tribunal, por unanimidade (fls. 417).

O reparo a ser feito, **data maxima venia**, diz respeito ao que constou no Voto Condutor, às fls. 415, verso:

Infere-se que, em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverteu em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve efetivamente estar demonstrado.

Assim, é irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente. (...)" (g.n.).

Ocorre que houve comprovação do proveito do ilícito, vez que, às fls. 357/369, consta, na íntegra, a r. sentença proferida na ação de improbidade (processo 2003.61..22.000429-0), sendo que às fls. 366, diz a mencionada sentença:

"Em relação à Sergio de Oliveira (fls. 1724/1730), dados tomados pela Receita Federal do Brasil dão conta de substancial parcela dos valores recebidos como "porcentagem" do ilícito ter sido destinada à construção do imóvel objeto da matrícula 36.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (lote 13, quadra 23, rua São Sebastião, Tupã.). Ou seja, tem-se demonstrada evolução patrimonial contemporânea aos fatos incompatível com a remuneração do réu (e de sua esposa), hipótese que autoriza a Perda de referido imóvel, acrescido de seus frutos e produtos, em favor do INSS" (g.n.)

Assim, face ao reconhecido na sentença proferida na ação de improbidade, ficou demonstrado, com dados da Receita Federal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, que os valores recebidos ilicitamente a partir do ano de 2000 (conforme sentença penal transitada em julgado, em especial, às fls. 167 e quadro de fls. 200), foram destinados à aquisição e construção do imóvel, comprovando-se que a evolução patrimonial era incompatível com a remuneração do casal.

Assim, comprovado está, através da sentença da ação de improbidade juntada nestes autos, que houve proveito do ilícito pela parte apelante, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 1659, inciso IV, do Código Civil, dispositivo este inserido no capítulo que trata do Regime de Comunhão Parcial:

"Art. 1659. Excluem-se da comunhão:

IV- as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

(...)"

Referido dispositivo, deve ser dito, segue a mesma solução que, via de regra, o nosso sistema legal abraça, quando se trata da aquisição de bens através do produto de ilícitos, como é o caso do artigo 30, inciso VI, da lei 8009/90:

Art. 30 A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. (...) Por todo o exposto, permite-se concluir que houve, nos presentes autos, a comprovação de proveito do ilícito pela parte apelante.

(...)

Conforme dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão, no julgado sobre questão relevante debatida no recurso, pode a parte opor embargos de declaração para requerer que a Corte corrija o vício apontado.

Nos presentes embargos, o objetivo é corrigir o vício e prequestionar a matéria para eventual necessidade de interposição de recurso de índole extraordinária" (fls. 478/481e).

Por fim, requereu "a embargante, sempre com a devida vênia, o conhecimento e o provimento dos presentes declaratórios, para que seja levada em consideração o ora aduzido, devendo ser analisada e considerada a prova consubstanciada na r. sentença proferida na ação de improbidade, o que autoriza a se entender que houve aproveitamento do ilícito por parte da apelante, devendo-se aplicar o disposto no artigo 1659, inciso IV, acima transcrito. Neste ponto, entende o INSS que a questão deva ser alvo do devido prequestionamento" (fl. 481e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 483/488e), sob o argumento de que o recorrente pretendia apenas rediscutir a matéria já abordada no acórdão, ressaltando, ainda, que, "mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida" (fl. 486e).

Ainda inconformada, a parte agravante interpôs Recurso Especial, apontado violação ao art. 535, I, do CPC/73, pela falta de apreciação de fundamentos essenciais da demanda, consubstanciados no fato de que a prática do delito iniciara-se no ano de 2000, tendo sido o bem adquirido em janeiro de 2000, bem como na ausência de demonstração, pela recorrida, de que os rendimentos do cônjuge meeiro, inicialmente, de professora, e, posteriormente, de servidora da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de São Paulo, seriam suficientes para colaborar na aquisição e construção do imóvel, avaliado, no ano de 2003, em R\$ 165.000,00. Apontou, ainda, violação ao art. 1.659, IV, do Código Civil, porquanto o imóvel, adquirido em decorrência do enriquecimento ilícito, reverteu em proveito do casal.

Sem razão, contudo.

Com efeito, por primeiro, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte ora agravante – que a prestação jurisdicional fora dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Do acórdão, vale destacar o seguinte excerto:

"Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito.

De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária.

Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal.

Desta feita, de rigor é a proteção da meação da embargante".

Assim, não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC vigente), na hipótese.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Há de ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou a matéria que lhe foi submetida de forma suficientemente fundamentada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/08/2015; AgRg no AREsp 527.781/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 602.228/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Complementar estadual 59/04, que regula a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Não se pode, em Recurso Especial, proceder à verificação de legislação local, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois cuida-se, in casu, de relação de trato sucessivo.
3. Nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
4. **Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.**
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
2. **Ainda que superado o referido óbice, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto recorrido dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.**
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que caberia ao credor provar que "houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente"; que "não há qualquer elemento nos autos que permita concluir **seguramente** que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito"; que "a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária; que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"portanto, no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu lícitamente para a formação do patrimônio do casal" (fl. 470e).

Aliás, a própria sentença que condenou o cônjuge da autora, ora recorrida, por ato de improbidade administrativa, esclarece que "não restou demonstrado ter sido a aquisição de imóvel e a edificação da residência resultado exclusivo do ilícito, mas de forma preponderante" (fl. 411e).

Ademais, o exame da irresignação do agravante, deduzida nas razões do Recurso Especial, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Passos, o Secretário Municipal de Administração e Vero Brasil Comunicação Ltda, buscando a declaração de nulidade de contratos celebrados, ressarcimento ao erário e imposição de penas pela prática de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades na contratação do serviço de publicidade e propaganda.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. A alegação de afronta ao art. 515 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

5. O Tribunal de origem assim consignou: "a probabilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, encontra respaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas provas colacionadas aos autos, colhidas em precedente Inquérito Civil Público nº 0479.10.000227-4, a demonstrar indícios de ocorrências de contratações lesivas ao Município de Passos, ausência de licitação, aumento excessivo de preços com indícios de superfaturamento e contratação de proposta menos vantajosa ao interesse público. O "periculum in mora", por sua vez, encontra respaldo no próprio interesse público, em resguardar a viabilidade de futuro e provável ressarcimento ao erário. Saliente-se, no entanto, que a medida acautelatória sob enfoque há de respeitar os limites estabelecidos na legislação processual em vigor, referentemente à impenhorabilidade dos bens, a teor do disposto nos artigos 591 c/c art. 649 do Código de Processo Civil" (fls. 316-317, e-STJ).

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 362.027/MG

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0115841-2

AgRg no
AREsp 709.998 / SP

Números Origem: 00004290720034036122 00014545520034036122 14545520034036122 1582034
200361220004290 200361220014543 4290720034036122

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OELSEN FRANCHI
CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OELSEN FRANCHI
CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.